



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888621 - SP (2024/0031249-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : THIAGO GOMES MARCELINO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ILSON ALVES JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - RJ243875
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA E DESACATO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DURAÇÃO RAZOÁVEL. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A monitoração eletrônica objetiva, também, fiscalizar o cumprimento das demais cautelas impostas, e o art. 282 do Código de Processo Penal – CPP, em seu inciso II, estipula que as medidas cautelares poderão ser aplicadas observando-se, entre outras, as condições pessoais do acusado.

Na hipótese em debate, tem-se que consentâneos com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta, foi estabelecida para garantir o cumprimento das medidas protetivas, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888621 - SP (2024/0031249-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : THIAGO GOMES MARCELINO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ILSON ALVES JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - RJ243875
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA E DESACATO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DURAÇÃO RAZOÁVEL. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A monitoração eletrônica objetiva, também, fiscalizar o cumprimento das demais cautelas impostas, e o art. 282 do Código de Processo Penal – CPP, em seu inciso II, estipula que as medidas cautelares poderão ser aplicadas observando-se, entre outras, as condições pessoais do acusado.

Na hipótese em debate, tem-se que consentâneos com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta, foi estabelecida para garantir o cumprimento das medidas protetivas, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por THIAGO GOMES MARCELINO contra decisão singular por mim proferida, às fls. 175/180, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 187/193), afirma a defesa que não foi demonstrada minimamente a existência de risco de descumprimento das medidas cautelares fixadas, muito menos que as condições pessoais do acusado apontassem para a proporcionalidade, necessidade e adequação da manutenção das referidas medidas. Reitera que o paciente se encontra desde 9/11/2023 utilizando tornozeleira sem sequer ainda ter sido citação na ação penal.

Assim, requer o provimento do agravo regimental a fim de conceder a ordem declarando a nulidade da fixação da medida cautelar com a consequente determinação para cessação do monitoramento eletrônico e a retirada do equipamento.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, mais uma vez, destaco os seguintes trechos do aresto combatido:

"[...]"

Verifica-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, em 08 de novembro de 2023, pela suposta prática dos delitos de vias de fato, ameaça e desacato, tendo sido concedido o benefício da liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico, cumuladas com medidas protetivas de urgência em favor da vítima, consignando in verbis:

"Evidentemente, trata-se de fato sério e reprovável, praticado no âmbito da violência doméstica e que não pode ser ignorado. Ocorre que a sanção penal fática, e que possivelmente será aplicada ao final, é de menor repercussão jurídica e a aplicação de medidas protetivas em favor da vítima, espera-se, será suficiente a solucionar o caso. Em que pese a reprovabilidade da conduta, o autuado é primário e há indicação de vínculo com a comarca (residência fixa e atividade laboral remunerada). Ademais, não há registro de descumprimento de ordens judiciais tendentes a proteger a ofendida, de modo que a imposição de medidas protetivas de urgência, por ora, demonstra-se suficiente para resguardar a integridade física e psicológica da ofenda. Ademais, o Ministério Público requereu a concessão de liberdade provisória, embora haja representação da Autor Policial pela conversão em prisão preventiva. Diante desse contexto, entendo viável evitar, ao menos por ora, a segregação cautelar, afigurando-se adequadas ao caso concreto (gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do/a agente), as medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Todavia, ressalta-se que as medidas diversas da prisão, aplicáveis na hipótese, devem ser restritivas o bastante para eficazmente garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal, bem assim para impedir que a liberdade provisória concedida sirva a difundir falsa sensação de impunidade. De toda forma, trata-se de voto de confiança conferido pelo Poder Judiciário, esperando que, com a oportunidade conferida de responder ao processo em liberdade, sejam cumpridas as cautelares impostas, com a manutenção da vinculação ao processo (comparecimento e endereço atualizado) e o distanciamento de práticas ilícitas. Assim, reputo que a concessão de liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da prisão ao autuado é adequada e suficiente para acautelar a ordem pública. Por fim, a Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, facultou ao Ministério Público ou à própria ofendida (art. 19) requerer em Juízo a aplicação isolada ou cumulativa das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da referida Lei, visando, sobretudo, obstar de imediato a violência e/ou ameaça às vítimas. Tais medidas judiciais são de natureza eminentemente acautelatórias ou assecuratórias. Nos termos do artigo 19, §4º, da Lei nº 11.340/06, incluído pela Lei nº 14.550/2023, "as medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do

depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes". No caso concreto, da análise das provas ainda indiciárias juntadas aos autos, exsurtem verossímeis as alegações da vítima e, em razão desses fatos, é necessária a intervenção judicial para garantir sua integridade física e moral ante as ações do agressor. Necessária, portanto, a aplicação de medidas de proteção à vítima. Assim, pela ausência de caracterização dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONCEDO o benefício da liberdade provisória a THIAGO GOMES MARCELINO, subordinada, porém, à fiel observância das seguintes medidas cautelares: a) manter seu endereço e telefone atualizados junto à Vara Competente, b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias sem prévia comunicação ao Juízo. EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado. CONCEDO à vítima as medidas protetivas previstas no artigo 22 da Lei n.º 11.340/06, quais sejam: (a) proibição de se aproximar (a menos de 300 metros) da vítima; (b) proibição de manter qualquer tipo de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação e mesmo por intermédio de terceiros; (c) proibição de frequentar os mesmos lugares que a ofendida, mesmo que tenha chegado anteriormente ao local. A medida de distanciamento inclui o afastamento de eventual lar comum, ficando o conduzido autorizado a retirar apenas seus pertences pessoais (de uso diário), mas NÃO pessoalmente e sim por intermédio de terceiro e (d) monitoração eletrônica, devendo, ainda, observar o termo de uso e responsabilidade do dispositivo, subscrito pelo autuado quando de sua instalação".

Segundo se depreende dos autos, o paciente chegou em casa embriagado e, após discutir com uma das filhas, ofendeu S., sua companheira, com quem mantinha união estável há dez anos, chamando-a de "vagabunda", "piranha", "puta" e "safada", bem como desferiu tapas no rosto e no corpo da vítima, sem, contudo, lesioná-la.

Ao perceber que a ofendida iria ligar para a polícia, o paciente tomou o aparelho celular das mãos dela e o arremessou no quintal da residência, dizendo que a mataria caso ela prosseguisse.

A ofendida conseguiu recuperar o aparelho celular e acionou a Polícia Militar, a qual compareceu ao local. Durante a abordagem, o paciente desacatou os policiais militares, chamando-os de "lixo" e "porcaria", além de chutar a viatura policial e cuspir nela, com a clara intenção de menoscabar e desprezar os policiais militares no exercício de suas funções (págs.69/70 dos autos principais).

No caso em tela, a vítima recorreu ao Poder Judiciário em razão das supostas agressões e ameaças de morte perpetradas pelo paciente, com quem é casada há dez anos. Os fatos estão sendo apurados no bojo dos autos nº 1531680-21.2023.8.26.0228.

Com efeito, a imposição das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06 lastreou-se na convergência de elementos mínimos indicativos de prática delituosa, os quais são dados pelas declarações prestadas pela vítima dando conta dos fatos acima narrados, entendendo a n. Magistrada Plantonista ser o monitoramento eletrônico necessário para a garantia do cumprimento de tais medidas.

Assim, não há que se falar em ilegalidade na manutenção das medidas cautelares diversas da prisão,

dentre elas o monitoramento eletrônico, cumuladas com as medidas protetivas previstas no artigo 22 da Lei Federal nº 11.340/06, que foram impostas de forma criteriosa e que visam garantir a integridade física e psíquica da ofendida, devendo perdurar pelo tempo necessário à integral proteção da vítima.

[...]

Confira-se, ainda, o enunciado nº 36 do FONAVID, tal como destacado pelo d. Procurador de Justiça oficiante: “Poderá ser utilizado mecanismo compulsório de controle eletrônico em desfavor do agressor para garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência.

[...]”

Conforme outrora afirmado, a monitoração eletrônica objetiva, também, fiscalizar o cumprimento das demais cautelas impostas, e o art. 282 do CPP, em seu inciso II, estipula que as medidas cautelares poderão ser aplicadas observando-se, entre outras, as condições pessoais do acusado.

Na hipótese em debate, da leitura dos trechos acima transcritos, tem-se que consentâneos com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta, estabelecida para garantir o cumprimento das medidas protetivas, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida.

Outrossim, não há falar em excesso de prazo na utilização da tornozeleira, uma vez que muito menos restritiva do que a prisão, e, ademais, repita-se, tem por fim proteger a vítima e garantir a ordem pública, além da aplicação da lei penal.

De mais a mais, que não há dispositivo legal a restringir o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. DELAÇÃO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELO RÉU DELATADO. PROCESSO DESMEMBRADO. PARTICULARIDADE DO PRESENTE CASO. AÇÕES PENAIS EM TRÂMITE PERANTE JUÍZOS DISTINTOS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. TEMA NÃO TRATADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem destacou que embora o réu delatado tenha o direito de apresentar alegações finais após o réu delator, na hipótese há particularidades a serem consideradas, tendo em vista que houve desmembramento do processo em relação aos demais réus, tramitando o feito apenas em relação ao paciente, réu delatado. De tal

forma, não há sentido em desmembrar o feito para, em seguida, suspender a marcha processual a fim de aguardar as alegações finais dos demais réus para, só então, apresentá-las o ora paciente.

2. Não demonstrado pela defesa, por meio documental ou mesmo nas razões da impetração, que o tema relativo ao *bis in idem* alegado foi tratado na Corte de origem, afigura-se inviável e vedada a análise pretendida, sob pena de indevida supressão de instância.

3. As medidas cautelares diversas da prisão foram mantidas pela Corte de origem tendo em vista consistirem em providências menos gravosas que a prisão, as quais foram decretadas com esteio na existência de fundamentos concretos e contemporâneos aos fatos imputados destacando-se, ainda, que inexistiu dispositivo legal a restringir o prazo de duração das medidas cautelares pessoais diversas da prisão, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 183.213/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 334, §§ 1º, III e 3º, DO CP. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. AÇÃO CONTROLADA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N.7/STJ. DOSIMETRIA, ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO § 3º DO ART. 334 DO CP. INCIDÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

9. As circunstâncias do caso concreto revelam a necessidade da manutenção das medidas cautelares. Segundo destacado no acórdão impugnado, a recorrente é acusada da prática reiterada do crime de descaminho, sendo que mesmo após uma condenação efetuou 22 viagens ao exterior com períodos curtos de permanência, entre 4 e 7 dias e intercalo médio de apenas um mês entre cada viagem.

10. Não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente.

11. Agravo não provido.

(AgRg no REsp n. 2.007.186/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 888.621 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0031249-5

Número de Origem:
15316802120238260228 23047235220238260000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ILSON ALVES JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - RJ243875
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO GOMES MARCELINO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO GOMES MARCELINO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ILSON ALVES JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - RJ243875
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024